



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1004562-34.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido VALDIR ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46301

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1004562-34.2023.8.26.0356 (autos digitais)

COMARCA: MIRANDÓPOLIS

INTERESSADOS: VALDIR ANTÔNIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUARAÇAI e AIRTON JOSÉ GOMES

REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. Servidor público municipal. Professor de Ensino Fundamental I. Licença não remunerada. Interrupção a pedido. Possibilidade depois de um ano, já decorrido. Lei Municipal 2919/2018, artigo 1º. Negativa do Prefeito. Descabida. Segurança concedida. Reexame necessário não provido.

Sentença proferida em 20 de junho de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Fernando Henrique Custódio de Deus, concedeu ordem de segurança para deferir o retorno de professor municipal às funções, após um ano gozando de licença não-remunerada, confirmando a liminar, embargos de declaração providos para condenar os impetrados ao pagamento das custas, fls. 131/134.

Sem recurso das partes, os autos foram encaminhados a esta Corte somente para efeito de reexame necessário, com opção da douta Procuradora de Justiça por não se manifestar.

É o relatório.

Com reexame necessário, por determinação específica da lei de regência do mandado de segurança, artigo 14, § 1º.

Servidor público municipal, Professor de Ensino Fundamental I, licença não remunerada, interrupção a pedido, retomada das funções.

Licença por dois anos, 25-08-2022 a 23-08-2024, fls. 43.

Liminar cumprida, fls. 111/112 e 122.

Disciplina da Lei Municipal 2919/2018, fls. 41/42:

Art. 1º - É facultado aos servidores públicos que já tenham cumprido o estágio probatório, o gozo de LICENÇA NÃO REMUNERADA, para o trato de questões particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogável uma única vez por período de até dois anos, mediante apresentação de requerimento padrão, em formulário fornecido pelo setor de pessoal.

*(...) II - a interrupção da licença por interesse do servidor somente poderá ocorrer, após o **decurso de um ano de gozo**, mediante **comunicação prévia ao Prefeito**, com antecedência mínima de quinze dias.*

Pedido de interrupção a partir de 25-08-2023, depois de um ano da concessão, com manifestações favoráveis do Procurador Jurídico e do Oficial de Controle Interno, mas negado pelo Prefeito com base em “*prevalência do interesse público e discricionariedade administrativa*”, fls. 45/51.

Não obstante, é direito legal do servidor interromper a licença e retomar as suas funções depois de um ano, sem nenhuma margem de discricionariedade para a Administração.

Mantendo, pois, a ordem de segurança, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao reexame necessário.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator